



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **MENSAGEM DE VETO Nº. 011/2019.**

Ribeirão das Neves/MG, 22 de Outubro de 2019.

**ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 083/2019 - PROJETO DE LEI Nº 030/2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, por contrariedade ao interesse público e à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a Proposição de Lei nº 083/2019, referente ao Projeto de Lei nº 030/2019, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE SANEAMENTO E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 01/10/2019 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 04 de outubro de 2019.

*DAK*

Ensina a doutrina que os “conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental”.

A criação de Conselhos Municipais trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito. Trata-se de um órgão do Poder Executivo cujo objetivo é formular e controlar a execução da política municipal.

A Constituição Federal, no art. 2º, estabelece que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Neste sentido, a Constituição Estadual de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Ribeirão



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

das Neves preveem a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

De outro lado, o art. 31 da Constituição Federal dispõe que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Assim, a fiscalização do Executivo pelo Legislativo já é prevista na Constituição Federal, através do controle externo, enquanto que a fiscalização pelo próprio Executivo é previsto através de controle interno, como o é pelo Conselho Municipal.

Desta forma, considerando que o Conselho Municipal é um órgão de deliberação ligado à estrutura do Poder Executivo, não cabe nele a representação dos Poderes Legislativo e/ou Judiciário.

*Doc*

Vale salientar que o impedimento de participação da Câmara Municipal, para representação direta no Conselho, não a impede de exercer seu papel fiscalizador, conforme previsto na Constituição, de forma externa e não interna, como pretendido.

Neste diapasão, o entendimento que vem prevalecendo no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pela vedação de participação do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais, conforme demonstrado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não poder ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG, Ação Direta Insconst. 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, Órgão Especial, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA” VERIFICADOS – LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malferia a

*M*



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG, Ação Direta Inconst. 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 23/07/2014, publicação da súmula em 08/08/2014).

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, apresentamos as razões para o **VETO PARCIAL ao inciso I do Art. 7º da Proposição de Lei nº 083/2019**, mantendo a redação original do Projeto de Lei nº 030/2019.

Assim sendo, retorno o referido Projeto a essa Egrégia Casa, para apreciação dos Ilustres Edis.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 50.497

ÚNICA		APROVADO	
discussão			
Votos	11	Favorável	03
Anstensão		Ausentes	
29		10	
de		19	
de			
19			

Exmo. Sr.

**LEANDRO ALVES ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG